

**Autos nº:** Processo DPE n. 1332/2023 (EDPE 1265237).

**Interessado:** Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

**Assunto:** Pedido de diligência sobre o PL nº 0110/2023, que "Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina."

**Ementa:** *Processo DPE nº 1332/2023 (EDPE 1265237). Pedido de diligência sobre o PL nº 0110/2023, que "Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina." Lei nº 8.069/90. Lei nº 8.560/92. Lei Complementar nº 80/94. Arts. 134, 227 e 229 da Constituição Federal. Constitucionalidade, legalidade e legitimidade.*

## **PARECER ASSEJUR 027-2024**

### **I – Relatório**

Vem à apreciação da Assessoria Jurídica e Legislativa encaminhamento para parecer jurídico acerca do PL nº 0110/2023, que "Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina."

É o breve relatório.

### **II – Fundamentação**

O Projeto de Lei prevê, após aprovação de Emenda Substitutiva Global, que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais remetam, mensalmente, à DPESC, uma relação por escrito dos registros de nascimento em que não conste a identificação de paternidade.

Ainda, estabelece que essa relação deverá conter todos os dados informados no ato de registro de nascimento, notadamente o endereço da mãe do recém-nascido e o nome e o endereço do suposto pai, se este tiver sido indicado pela genitora quando da lavratura do registro.

Ademais, também dispõe que, no momento da lavratura desses registros, as genitoras devem ser informadas que têm o direito de propor, em nome da criança, a competente ação de investigação de paternidade visando à inclusão do nome do pai no referido registro de nascimento.

A Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) dispõe que o reconhecimento do estado de filiação é **direito personalíssimo**,

**indispensável e imprescritível**, podendo ser exercitado contra seus pais ou seus herdeiros, sem nenhuma restrição (**art. 27**).

O reconhecimento de paternidade normalmente é realizado no ato de registro, mas pode ser feito a qualquer tempo, seja por meio de uma declaração particular por escrito ou preenchimento de formulário disponibilizado no cartório.

Apesar do reconhecimento do estado de filiação ser um direito garantido, ainda é grande o número de crianças e jovens que não possuem o nome do genitor em seus documentos. Segundo informações contidas na justificativa do referido Projeto de Lei, no Estado, entre 2017 e 2022, dos cerca de 495 mil nascimentos, 23.216 (4,6%), não tiveram o nome do pai registrado (fl. 5).

A Constituição Federal reconhece o princípio da paternidade responsável, ao dispor que os pais têm o dever de assistir, criar, educar os filhos menores (**art. 229**), assim como, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência (**art. 227**).

Nessa seara, para que a pessoa tenha garantido o direito de filiação, foi aprovada a Lei Federal nº 8.560/1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. De acordo com esta lei, em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao Juiz certidão integral do registro e dados do suposto pai (nome, identidade, profissão), para ser averiguada oficialmente a procedência da alegação. Se o suposto pai não atender a notificação judicial no prazo de 30 dias ou negar a alegada paternidade, o Juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

Verifica-se que a indigitada norma é datada do ano de 1992, quando a Defensoria Pública ainda não possuía o desenho institucional conferido pela Constituição Federal tal como hoje é concebido, o que se deu após a promulgação das Emendas Constitucionais n. 45/2004, 74/2013 e 80/2014, podendo-se afirmar que, por tal motivo, a omissão ou a negativa do reconhecimento pelo suposto pai acarretava na remessa do caso apenas ao Ministério Público.

Contudo, denota-se que o **Provimento nº 149/2023 do CNJ**, que institui o *Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, passou a prever a remessa à Defensoria Pública, a quem a Constituição Federal atribui a defesa dos direitos humanos e dos necessitados, assim consideradas também, as crianças desprovidas do direito fundamental ao reconhecimento paterno:

Art. 496. Em caso de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no art. 2.º, caput, da Lei n. 8.560/92, este deverá ser observado, a qualquer tempo, sempre que, durante a menoridade do filho, a mãe comparecer perante oficial de registro de pessoas naturais e apontar o suposto pai.

Art. 497. Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo perante oficial de registro de pessoas naturais.

Art. 498. (...)

Art. 499. (...)

**§ 4.º Se o suposto pai não atender, no prazo de 30 dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.**

§ 5.º Nas hipóteses previstas no § 4.º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

**§ 6.º A iniciativa conferida ao Ministério Público ou Defensoria Pública não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.**

A providência cuja adoção é pretendida pelo Projeto de Lei guarda consonância com a essência, objetivos e funções da Defensoria Pública, conforme é possível aferir dos diplomas legislativos que regem a Instituição:

#### **Constituição Federal:**

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal:

#### **Lei Complementar n. 80/94:**

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

(...)

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

(...)

Na mesma linha, constata-se no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente a atuação da Defensoria Pública como órgão integrante do sistema de proteção integral<sup>1</sup>, o que inclui o presente caso de satisfação do direito ao reconhecimento do estado de filiação

Infere-se, portanto, que o Projeto de Lei acaba por agasalhar-se na legislação já existente que trata da atuação da Defensoria Pública em todo o território nacional, fomentando, ademais, importantíssima política pública de garantia de um direito fundamental às crianças nascidas no Estado de Santa Catarina.

Consigna-se que a busca pela conscientização acerca da paternidade responsável e pela garantia do direito de crianças e adolescentes a terem seus registros de nascimento em sua completude é tarefa permanente e rotineira da DPESC, cuja deflagração se dá através das centenas de atendimentos de casos concretos que ocorrem diariamente, que resultam em reconhecimentos voluntários, acordos ou ações judiciais, o mesmo por meio de estratégias de grande impacto e busca ativa, como, por exemplo, deu-se pela atuação em mutirão de caráter nacional, denominado “Meu pai tem nome”, o qual possibilitou que crianças e adolescentes tivessem sua paternidade reconhecida de forma célere, simplificada e sem a necessidade de uma ação judicial.

---

<sup>1</sup> Vide artigo 70, 70-A, 88 e 141.

**NOTÍCIAS**

## Defensoria Pública realiza campanha "Meu pai tem nome"

23 de Fevereiro, 2022



DPE/SC irá participar do mutirão nacional de reconhecimento de paternidade. Em Santa Catarina, estarão abertas as inscrições a partir do dia 02 de março.

Com o foco em ampliar a atuação em solução extrajudicial de conflitos, levando essa assistência jurídica integral e gratuita a ainda mais pessoas, a Defensoria Pública estará mobilizada nacionalmente, no dia 12 de março próximo, para a realização concentrada de sessões extrajudiciais de mediação/conciliação e atividades de educação em direitos em uma programação voltada à efetivação do direito fundamental ao reconhecimento de filiação. O projeto nacional "Meu Pai Tem Nome" é uma iniciativa do Conselho Nacional das Defensoras e

Defensores Públicos-Gerais (Condege) em uma atuação que conta com a parceria das Defensorias Públicas estaduais.

2

O Projeto de Lei em questão, portanto, converge com os serviços disponibilizados e promovidos pela Defensoria Pública em prol da população, especificamente no que tange à facilitação do acesso ao direito fundamental ao reconhecimento paterno por crianças e adolescentes, por meio de procedimentos céleres, acessíveis, desburocratizados e eficientes.

Pontua-se, por fim, que a iniciativa de proposta legislativa que acarrete em alteração da gestão, organização, atribuições ou funcionamento da instituição é reservada ao Defensor Público-Geral (art. 96, II, c/c o art. 134, § 4º, da CRFB). Contudo, entende-se não ser essa a hipótese do projeto, diante da ausência de imposição de obrigação à DPESC e da harmonia com as funções institucionais já estabelecidas, motivo pelo qual não se vislumbra vício na propositura iniciada pelo próprio parlamento.

### III – Conclusão:

Diante da argumentação acima exposta, a Assessoria Jurídica e Legislativa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina **OPINA** pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do Projeto de Lei 0110/2023, que "Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina."

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2024.

**FERNANDO CORREA**

Defensor Público - Assessor Jurídico e Legislativo

<sup>2</sup> <https://www.defensoria.sc.def.br/noticias/defensoria-publica-realiza-campanha-meu-pai-tem-nome>



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6WIZ916A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FERNANDO CORREA** (CPF: 066.XXX.029-XX) em 20/02/2024 às 13:04:29

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 10/05/2021 - 17:20:02 e válido até 09/05/2024 - 17:20:02.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAxMzMzMzRfMjAyM182V0laOTE2QQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 00001332/2023** e o código **6WIZ916A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.